

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Diana Nunes Diniz		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Anapu, no estado do Pará, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000723/2023-07		
PARECER CNE/CES Nº: 924/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação dos estudos realizados por Diana Nunes Diniz, no curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Anapu, no estado do Pará, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, datado de 31 de agosto de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, Diana Nunes Diniz, [...] graduada no Curso de Serviço social, [...] oferecido pela IES UNIP universidade paulista, no campus situado Polo Anapu, nº 90, bairro Imperatriz, CEP 68365-000, município de Anapu, Estado do Pará, venho solicitar a V.Sa. a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

Fiz a prova para a conclusão do Ensino Médio por meio do ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), em 24/07/2017. E logo após me matriculei na UNIP Universidade Paulista em 09/01/2020 contudo precisei refazer a prova, desta feita, por meio do Exame Estadual Permanente – SEDUC/Pará, para atingir a média em Matemática e suas Tecnologias na data de 03/05/2023, através do Centro de Educação de Jovens e Adultos - Dra. Violeta Refkalefsky Loureiro - Xinguara/Pa o qual é uma das unidades da SEDUC/PA. Ao receber o certificado dirigi-me até a UNIP universidade Paulista para regularizar a matrícula no curso de Serviço Social apresentando todos os documentos, o que a priori havia sido aceito pela instituição. De pronto e sempre de boa-fé, apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos - Dra. Violeta Refjalefsky Loureiro-Xinguara/Pa, conforme citado. No entanto, a IES informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me, portanto, recorrer à V.Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovada, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso de Serviço Social.

De modo que solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a IES UNIP Universidade Paulista a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do Curso de Serviço Social. Termos em que peço deferimento.

Considerações do Relator

A requerente alega que veio a concluir o Ensino Médio na data de 24 de julho de 2017, por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) e que logo após veio a matricular-se no curso superior de Serviço Social, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), na data de 9 de janeiro de 2020.

Em detida análise da documentação acostada ao requerimento, notou-se não haver a comprovação da supracitada conclusão do Encceja na data mencionada. Por tal, foi aberta diligência solicitando documentos que comprovem a realização da prova para a conclusão do Ensino Médio, em 24 de julho de 2017.

Na data de 11 de outubro de 2023, foi anexado documento advindo da Secretaria de Estado de Educação do Pará, denominada como “Declaração de Proeficiência” na qual consta observação de que a candidata não havia concluído o Ensino Médio, faltando para tal a eliminação da área de matemática e suas tecnologias.

Denota-se ainda que a requerente, visto as informações contidas naquele documento, havia atingido a pontuação mínima necessária à certificação PARCIAL.

Confirmando a afirmativa PARCIAL, a própria requerente aduz:

[...] contudo, precisei refazer a prova, desta feita, por meio do Exame Estadual Permanente – SEDUC/Pará, para atingir a média em Matemática e suas Tecnologias na data de 03/05/2023, através do Centro de Educação de Jovens e Adultos - Dra. Violeta Refkalefsky Loureiro - Xinguara/Pa o qual é uma das unidades da SEDUC/PA (Grifo nosso)

Como poderia a requerente se dirigir à Instituição de Educação Superior (IES) a fim de matricular-se em curso superior, sendo que não havia completado o Ensino Médio em sua totalidade, vindo a fazê-lo em data muito posterior à sua entrada na IES, qual seja 3 de maio de 2023? As datas e informações trazidas retratam uma cristalina tentativa de burlar o sistema em proveito próprio.

Na mesma esteira, a requerente encontra-se com o Ensino Médio concluído, comprovado por meio da documentação anexa. Mas, de acordo com os documentos anexos, irrefutável é que a conclusão do Ensino Médio se deu em momento posterior ao ingresso no Ensino Superior.

Por isto, não obstante as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, este Relator entende que no caso concreto há um elemento distintivo: está completamente comprovado que o ingresso no curso superior se deu em momento anterior a efetiva conclusão do Ensino Médio.

Diante dos fatos trazidos, evidente que a requerente adentrou ao Ensino Superior sem que tivesse terminado o Ensino Médio em sua totalidade. Não se pode agora beneficiá-la convalidando seus estudos, eis que seria contrário ao princípio pátrio e traria ainda mais insegurança jurídica, além de macular o regular processamento educacional.

Ora, não se pode duvidar de que toda a jurisprudência e os entendimentos deste Colegiado sejam para o fito de se evitar maiores prejuízos aos alunos, mas não se pode admitir

que se burle o sistema havendo ingresso no Ensino Superior sem a devida conclusão da etapa anterior.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Diana Nunes Diniz, no curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Anapu, no estado do Pará, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Determino, outrossim, à Universidade Paulista (Unip), que deve ser obedecida a legislação vigente e, portanto, dê rigor a não aceitação de matrícula de alunos que não apresentarem documentação que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente